



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2016 (nº 4.252, de 2015, na origem), da Presidência da República, que *altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, e 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.*

Relator: Senador ROMERO JUCÁ

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2016 (nº 4.252, de 2015, na origem), de autoria da Presidência da República, que *altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, e 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.*



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

O projeto é composto por 54 artigos e 36 anexos. Os arts. 1º a 11 modificam as remunerações de várias carreiras e categorias funcionais do Poder Executivo. Isso é feito por meio da substituição dos anexos em vigor nas respectivas leis que tratam das remunerações dessas carreiras e categorias. As mudanças são as seguintes:

a) nas parcelas remuneratórias do Plano Especial de Cargo da Cultura, constantes dos Anexos IV-A, V-B e V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que passam a ser as previstas nos Anexos I a III do PLC;

b) nas parcelas remuneratórias do Plano de Carreira e Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, constantes dos Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que passam a ser as previstas nos Anexos IV e V do PLC;

c) nas parcelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), constantes dos Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que passam a ser as previstas nos Anexos VI a IX do PLC;

d) nas parcelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), constantes dos Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C da Lei nº 11.355, de 2006, que passam a ser as previstas nos Anexos X a XIII do PLC;

e) nas parcelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), constantes dos Anexos IX-A, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 2006, que passam a ser as previstas nos Anexos XIV a XVI do PLC;

f) na remuneração dos médicos do Poder Executivo, constante do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, que passa a ser a prevista no Anexo XVII do PLC;



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

g) nos vencimentos básicos dos cargos e carreiras de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), constantes do Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, que passam a ser os previstos no Anexo XVIII do PLC;

h) no vencimento básico dos Planos Especiais de cargos das Agências Reguladoras, no valor do ponto da Gratificação de desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras (GDPCAR), e na Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação (GEDR), devida aos ocupantes dos cargos do plano especial de cargos da ANVISA, constantes nos Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que passam a ser os previstos nos Anexos XIX, XX e XXI do PLC;

i) nos vencimentos básicos e no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR) dos Especialistas e Técnicos em Regulação das agências reguladoras, bem como nos vencimentos básicos e no valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDTAR) de Analistas Administrativos e Técnicos Administrativos das agências reguladoras, constantes nos Anexos IV a VII da Lei nº 10.871, de 2004, que passam a ser os previstos nos Anexos XXII a XXV do PLC, até 31 de dezembro de 2016;

j) no vencimento básico do Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos e do Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas (ANA), bem como o valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos (GDRH) recebida pelos ocupantes dos dois primeiros cargos, constantes nos Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 2003, que passam a ser os previstos nos Anexos XXVI e XXVII do PLC, até 31 de dezembro de 2016;

Além disso, são acrescentados os arts. 41-D e 41-E à Lei nº 11.355, de 2006, para determinar que, a partir de 1º de setembro de 2018, a Gratificação de Qualificação (GQ) devida ao servidor efetivo de nível intermediário das carreiras e cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será concedida em três níveis (e não mais em cinco níveis), de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D, com



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

base na carga horária dos cursos de qualificação profissional frequentados pelo servidor. Dessa forma, o servidor que, em 31 de agosto de 2018 estiver percebendo GQ em níveis IV e V, passará a perceber GQ nível III, regra que se aplica aos aposentados e pensionistas, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos.

Já os arts. 12 a 27 voltam-se para os servidores das agências reguladoras neles especificados. Os arts. 12 a 18 e 21 estabelecem, nos termos dos Anexos XXVIII e XXIX do PLC, que a partir de 1º de janeiro de 2017 será fixada por meio de subsídio a remuneração dos integrantes das carreiras das agências reguladoras de que tratam a Lei nº 10.871, de 2004, e a Lei nº 10.768, de 2003, quais sejam: a) Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações; b) Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual; c) Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos; d) Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural; e) Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; f) Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar; g) Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários; h) Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres; i) Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância; j) Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações; k) Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual; l) Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural; m) Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar; n) Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários; o) Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres; p) Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária; q) Regulação e Fiscalização de Aviação Civil; r) Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil; s) Especialista em Recursos Hídricos; t) Especialista em Geoprocessamento; e u) Analista Administrativo e Técnico Administrativo da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), Agência Nacional do Cinema (ANCINE), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT),



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

ANVISA, ANA e Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), previstos nas citadas Leis nºs 10.768, de 2003, e 10.871, de 2004.

Estão incluídos no subsídio dos integrantes das carreiras das agências reguladoras o vencimento básico e as gratificações de desempenho. Ao mesmo tempo, são excluídas inúmeras parcelas, como vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI), valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; abonos, adicionais e valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Caso as inclusões resultem em redução do vencimento, haverá o pagamento da diferença por parcela complementar provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, e da implantação dos reajustes previstos no PLC. Essa parcela complementar estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O PLC também estabelece que o referido subsídio não exclui o direito à percepção de gratificação natalina, adicional de férias; abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei.

Os arts. 19, 20, 24 a 26 impedem os servidores das agências reguladoras acima enumeradas de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e mantêm restrições constantes de outras normas. Estabelecem as hipóteses nas quais será admitida a cessão ou exercício fora do órgão de lotação, mas destacam que as limitações impostas a cessões pelo PLC não implicam revogação de normas específicas de cada carreira abrangida por esta Lei no que elas forem mais



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

restritivas, e assegura aos servidores que se encontrem cedidos, em desconformidade com o que determina o PLC, a permanência nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão (ou até 31 de dezembro de 2016, caso o ato de cessão não preveja prazo) e a possibilidade de terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de um ano.

O art. 27 altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para prever que o desenvolvimento na carreira dos titulares dos cargos de Especialista, de Técnico em Regulação, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo das agências reguladoras, bem como de Analista em Defesa Econômica e de Analista Administrativo do CADE, se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições. Fixa, ainda, regras para a concessão atual de progressão e promoção de tais servidores.

Os arts. 28 a 32 facultam aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tenham percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 29 e 30, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras: a) Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005; b) Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 2005; c) Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; d) Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO e o Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que tratam a Lei nº 11.355, de 2006; e) Plano Especial de Cargos da ANVISA, de que trata a Lei nº 10.882, de 2004; f) Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006; e g) Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União (AGU), de que trata a Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002.

Os arts. 33 a 48 do PLC referem-se às carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Os arts. 33 a 36 criam no



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

quadro de pessoal do CADE as carreiras de Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo, ambas compostas de cargos de nível superior, estabelecem as respectivas atribuições, organizam tais carreiras na forma do Anexo XXXI e as submetem ao regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os arts. 37 a 41 determinam que o desenvolvimento desses servidores nas respectivas carreiras se dará por meio de progressão funcional e promoção, conforme critérios gerais estabelecidos em ato do Poder Executivo e critérios específicos estabelecidos em ato do Presidente do CADE, além de fixarem a jornada de quarenta horas semanais, a investidura nos cargos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos e a remuneração exclusivamente por subsídio, definido no Anexo XXXII. O art. 42, por sua vez, impõe deveres específicos a tais servidores, como manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e os serviços prestados pelas instituições investigadas de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função e proibições, como a de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja investigada pela entidade, exceto os casos de designação específica, e o exercício de outra atividade profissional potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária.

Já os arts. 43 a 48, no que tange às novas carreiras criadas no CADE:

a) fixam as competências do Presidente da instituição no tocante à definição do quantitativo de vagas por classe e a especificação das respectivas atribuições; à edição de regulamentos necessários à aplicação do disposto no projeto; e à implementação de programa permanente de capacitação;

b) proíbem a redistribuição desses cargos criados para outros órgãos e entidades da administração pública federal e a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do CADE;



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

c) determinam o fim da prerrogativa de requisição da entidade, a partir do provimento de 50% (cinquenta por cento) dos novos cargos criados;

d) criam 150 cargos de Analista em Defesa Econômica e 50 cargos de Analista Administrativo e extinguem 197 cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos vagos extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados;

e) permitem a cessão ou o exercício fora do respectivo órgão de lotação apenas nas seguintes hipóteses: *i)* requisição prevista em lei para órgãos e entidades da União; *ii)* cessão para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais; *iii)* exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes; e *iv)* exercício de cargo de Diretor ou de Presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

O art. 49 do PLC altera as tabelas remuneratórias (vencimento básico e retribuição por titulação) dos servidores ocupantes de cargos de magistério de que trata a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por meio da substituição do Anexo II nela contido pelo Anexo XXXIII do projeto.

Os arts. 50 e 51 referem-se à AGU. O art. 50 prevê que o Anexo I da Lei nº 10.480, de 2002, que contém as tabelas de valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-administrativo (GDAA) na AGU, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV do PLC. Já o art. 51 estabelece que o Anexo I da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, que contém a tabela de valores da Gratificação Específica de Apoio Técnico-administrativo (GEATA) na AGU passa a vigorar na forma do Anexo XXXV do PLC.



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

O art. 52 altera o Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 2012, de forma que passam a ser regidas pelo Anexo XXXVI do PLC a remuneração (vencimento básico e gratificações) dos médicos das seguintes carreiras: Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; Plano Especial de Cargos da Cultura; Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário; Plano de Classificação de Cargos (PCC); Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal; Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGP); Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; Carreira da Seguridade Social e do Trabalho; Plano Especial de Cargos da Suframa; Plano Especial de Cargos do DNIT; Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Carreira do Seguro Social; Quadro de Pessoal da FUNAI; Plano de Carreira e Cargos do IPEA; e Quadro de Pessoal da AGU.

Por fim, o art. 53 estabelece a data de entrada em vigor e de produção de efeitos da Lei que decorrer da aprovação do projeto. A produção de efeitos se dará na data da publicação no caso dos arts. 28 a 48 que, conforme visto, se referem aos servidores aposentados e pensionistas especificados (arts. 28 a 32) e às carreiras do CADE (arts. 29 a 48). Nos demais casos, a produção de efeitos será a partir de 1º de agosto de 2016 ou, se posterior, da data da publicação, desde que a Lei ou seus anexos não estabeleçam outra data.

Por fim, o art. 54 revoga, a partir de 1º de janeiro de 2017, diversos dispositivos e Anexos das Leis nº 10.871, de 2004, e nº 10.768, de 2003, por serem incompatíveis com disposições do PLC que tratam da carreira e da remuneração por subsídio dos servidores das agências reguladoras.



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Na Exposição de Motivos nº 230, de 2015, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enviada juntamente com o Projeto que originou o PLC nº 35, de 2016, argumenta-se que as medidas propostas visam suprir as demandas da Administração Pública Federal por pessoal especializado, valorizar os servidores federais e reter esses profissionais com qualificação compatível com a natureza e a complexidade das atribuições que cabem ao governo federal. Nesse sentido, o Projeto dá continuidade à reestruturação remuneratória dos cargos do Poder Executivo, passa a remunerar os servidores das agências reguladoras exclusivamente por meio de subsídio, o que traz simplificação, transparência e harmonização do sistema remuneratório, e cria duas carreiras no CADE que, embora exerça atividades relevantes, ainda não conta com carreiras próprias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o relatório do Senador José Maranhão, no dia 6 de julho de 2016, com voto pela aprovação do PLC nº 35, de 2016, com as Emendas nº 4 – CCJ e nº 5 – CCJ, ambas do Senador Roberto Rocha. Já a Emenda nº 10 – CCJ, do Senador Ricardo Ferraço, foi aprovada por meio de destaque para votação em separado. As duas primeiras emendas foram consideradas de redação, enquanto a terceira é de supressão. Seguem-se os conteúdos das três emendas.

A emenda nº 4 revoga o art. 23, II, alínea *c*, da Lei nº 10.871, de 2004, que proíbe servidores de agências reguladoras de exercerem outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou direção político-partidária, excetuados os casos admitidos em lei. Argumenta-se que proibição semelhante, estendida aos dirigentes dessas agências, foi revogada pelo art. 54 do PLC, e que o art. 19 do referido PLC define o conflito de interesses *in concreto* como critério para decidir sobre a impossibilidade de exercício de outras atividades profissionais.

Já a emenda nº 5 altera a redação do inciso III, do artigo 158, da Lei nº 11.890, de 2008, dada pelo art. 27 do PLC, para esclarecer que enquanto não for publicado o ato do Poder Executivo que regulamente a forma de cálculo da avaliação de desempenho do servidor para fins de progressão e promoção, tais benefícios serão concedidos aos servidores



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

ocupantes dos cargos referidos nos incisos XVI a XL do art. 154, observando-se as normas vigentes em 31 de dezembro de 2015.

A emenda nº 10, por seu turno, suprime do PLC os dispositivos relativos à criação, no CADE, das Carreiras de Analista em Defesa Econômica, com 150 cargos, e de Analista Administrativo, com 50 cargos. Argumenta-se que essa autarquia já é atualmente atendida por cargos efetivos do PGPE e por cargos da Carreira de Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Tendo em vista que a CCJ já se manifestou em relação aos aspectos formais e legais da matéria, iremos nos concentrar em seu mérito e impacto orçamentário-financeiro.

Em relação ao mérito, o PLC nº 35, de 2016, deve ser aprovado. O seu principal objetivo é recuperar parte do poder de compra dos vencimentos de várias categorias de servidores públicos federais, por meio de reajustes graduais nas respectivas tabelas remuneratórias. Segundo a já citada Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão alcançados pelas revisões salariais 24,4 mil servidores ativos, além de 11,7 mil aposentados e pensionistas, totalizando 36,1 mil beneficiados.

Cabe observar que, nos últimos anos, a inflação registrada pelo IPCA foi bastante elevada, notadamente no ano passado, quando chegou a 10,67%. Ainda que seja provável a desaceleração do reajuste dos preços, a expectativa de mercado para a inflação deste e dos próximos anos ainda permanece elevada. Assim, os reajustes propiciados pelo projeto ora em análise permitirão preservar, ao menos parcialmente, o valor real dos vencimentos de várias categorias de servidores federais, assegurando remuneração minimamente compatível com o exercício das complexas atividades por eles desenvolvidas.



SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

O PLC nº 35, de 2015, tem, ainda, outros objetivos igualmente meritórios. Cabe destacar a substituição de várias espécies remuneratórias por subsídio pago aos servidores integrantes das carreiras das agências reguladoras, o que trará simplicidade e transparência ao sistema remuneratório, além de evitar que haja grupos com vencimentos diferenciados, apesar de estarem na mesma carreira e realizarem as mesmas tarefas. Outra inovação importante do Projeto é a criação de carreiras próprias para o CADE, única autarquia especial da Administração Pública Federal que ainda não conta com suas carreiras, apesar da importância de suas atribuições, as quais incluem defesa da concorrência e controle das aquisições e fusões entre empresas.

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, cabe antes de mais nada verificar o atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Segundo a Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o PLC nº 35, de 2015, implica despesas extras de: R\$118,6 milhões, em 2016; R\$566,6 milhões, em 2017; R\$173,7 milhões, em 2018; R\$53,5 milhões, em 2019. Acumuladamente, perfaz despesas, ao longo dos anos, de R\$912,4 milhões. Ademais, o Projeto de Lei Orçamentária para 2016, em tramitação por ocasião da apresentação do PLC sob exame, já comportava os recursos destinados a suportar as despesas decorrentes da implantação das medidas propostas. De fato, o Anexo V da LOA 2016, em seu item II (Alteração de Estrutura de Carreiras e Aumento de Remuneração), subitem 5.1.2, previa que o limite das dotações destinadas ao atendimento de projetos de lei relativos à reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no Poder Executivo seria de R\$5,3 bilhões em 2016, o que se confirmou com a aprovação do projeto e a promulgação da Lei Orçamentária Anual.

No que se refere às emendas aprovadas na CCJ, somos favorável à aprovação das emendas de números 4 e 5, pois corrigem lapsos redacionais, e contrário à da emenda de número 10, pois dá azo a alterações materiais, no PLC, das quais discordamos. Para lembrar, a emenda nº 4 revoga o art. 23, II, alínea c, da Lei nº 10.871, de 2004, que prevê norma idêntica à do art. 36-A da mesma Lei, esse, também, revogado pelo PLC.



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Embora a similaridade entre os dois dispositivos implique a revogação tácita da aludida alínea *c* do inciso II do art. 23, a boa técnica legislativa, a bem da segurança jurídica, recomenda que se dê preferência a providências expressas. A emenda nº 5, por sua vez, corrige data e situações nas quais serão aplicadas regras provisórias para a progressão e a promoção de servidores. Em nosso entendimento, nenhuma dessas duas emendas traz providências inovadoras ou altera o sentido das disposições normativas da proposição. Configuram, de fato, emendas que visam aclarar os termos do PLC e assegurar a produção dos efeitos colimados.

Em relação à emenda nº 10, entendemos que o CADE possui atribuições muito relevantes, as quais requerem servidores com conhecimentos específicos. Não há porque negar à Autarquia os recursos humanos de que ela necessita. Ademais, em relação ao impacto financeiro, a ocupação dos cargos ocorrerá gradualmente, de modo que o efeito deverá diluir-se ao longo do tempo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 35, de 2016, assim como das emendas de números 4 e 5, pela rejeição da emenda de número 10, todas da CCJ.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2016.

Senador Romero Jucá, Relator

Senadora Gleisi Hoffmann, Presidente